



Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891

PARECER JURIDICO
PROCESSO N° PA0336/2018
TOMADA DE PREÇO N° 0004/2018

Trata-se de solicitação do Presidente da Comissão de Licitação, para análise de recurso interposto pela empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, a qual em apertada síntese pontua:

“A empresa atendeu satisfatoriamente a todos os itens do Edital e em especial o item 7.4.1 em relação aos índices contábeis que estão claramente elencados no Balanço apresentado, bem como a certidão do profissional com código de controle n° 244264. Ressalta que a inabilitação da referida empresa apenas por isso trata-se de formalidade excessiva e põe em risco os benefícios advindos da obra a ser executada. Eventualmente em não sendo acatado esse entendimento, requer que a administração utilize da faculdade § 3 do artigo 48 da Lei Federal n° 8.666/93.”

Em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93, os autos foram encaminhados a esta Acessória Jurídica para a análise e parecer.

Eis o relatório, passo a emitir Parecer.

A COPEL identificou que a Certidão emitida não estaria válida.

Pergunto: Qual a finalidade dessa Certidão? É comprovar que o profissional que assina o Balanço estava apto a assinar naquele momento. Se o balanço foi registrado na JUCEB EM 29/03/2018 e a Certidão é válida até 31/03/2018, não podemos considerá-la vencida. A não ser que a exigência do Edital faça menção à validade da Certidão na assinatura e apresentação do Balanço na junta e peça também que o profissional esteja regular no ato do Certame.

Assim, a Certidão é Correspondente ao período da emissão do balanço e se prestou com sua finalidade que era provar a legitimidade do profissional de contabilidade.

Nessa linha de raciocínio, o parágrafo único do artigo 2º da Resolução n.º 1402/2012, de 27/07/2012 do Conselho Federal de Contabilidade estabelece que os Profissionais da Contabilidade, na execução dos seus trabalhos técnicos, deverão utilizar o CRP para **FINS DE COMPROVAR A SUA REGULARIDADE PERANTE** o respectivo Conselho Regional de Contabilidade, NA DATA DE EMISSÃO DO TRABALHO TÉCNICO.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891

Contudo, o que a COPEL afirma, é que não foi apresentada a declaração contendo os índices assinada pelo contador em conjunto com a Certidão do Profissional Contabilista válida na data da assentada. **Assim, assiste razão a Comissão, motivo pela qual não merece ter sua decisão revista.**

Nesse caso é preciso ponderar, e em virtude de termos apenas um licitante, embora o Município tenha publicado o edital na íntegra no seu diário oficial com ampla divulgação, acreditamos ser o caso de atender ao quanto solicitado pela licitante no seu recurso no que diz respeito à aplicação do § 3 do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93.

Com a vigência da Constituição Federal de 1988 prima-se pela administração pública consensual, de resultados, por colaboração de parceiros privados, sem, contudo, desrespeitarem-se os princípios jurídicos expressos e reconhecidos pela Carta Magna e pelas leis infraconstitucionais. Reinterpreta-se, sobretudo, o vetusto **princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular** à luz dos direitos fundamentais, máxime em prol da noção de atendimento da dignidade humana. MARÇAL JUSTEN FILHO chega a afirmar que a personificação do direito administrativo propicia reconhecer que a administração pública não é um valor em si mesmo, mas uma atividade que deve se guiar pela democracia e pelo respeito aos direitos fundamentais, de modo a atender, sobretudo, os interesses de minorias.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 37, inciso XXI, determina que, ressalvados os casos previstos na legislação, as contratações de obras, serviços, compras e alienações por parte da Administração Pública devem ser precedidas de procedimento licitatório, em que se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo a permitir a seleção da proposta mais vantajosa para contratar com o Poder Público, de acordo com o critério de julgamento estabelecido na lei e adotado pelo edital, que, geralmente, leva em consideração o menor preço, a melhor técnica, ou a conjugação do menor preço com a melhor técnica, ou ainda, em caso de licitação para alienação de coisas ou para concessão de direito real de uso, do melhor lance ou oferta.

A Lei Geral de Licitações - Lei Federal nº 8.666/93 - traça as regras básicas do procedimento licitatório, estabelecendo alguns princípios jurídicos que o norteiam (art. 3º), dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo das propostas, admitindo a aplicação de outros que lhe são correlatos, fato que, por certo, não exclui a incidência dos **princípios do aproveitamento**, sempre que possível, dos atos válidos que compõem o procedimento licitatório, **da economicidade, eficiência e da razoabilidade**.

O Estatuto acima mencionado cuida, como não poderia deixar de ser, da apresentação das propostas, da habilitação jurídica, técnica e financeira dos licitantes, e, também, dos critérios e métodos de julgamentos das propostas, tudo com o fim, repita-se, de selecionar, à luz dos princípios jurídicos antes enunciados a proposta mais vantajosa para contratar com o Poder Público.

A Lei Federal nº 8.666/93 previu, no artigo 48, incisos I e II, e no §3, hipóteses de desclassificação parcial e total das propostas apresentadas pelos licitantes, estabelecendo a imediata consequência que pode ser adotada pelo administrador público.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891

Confira-se a redação do dispositivo legal citado:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[...]

§3 Quando todos os licitantes forem **inabilitados** ou todas as propostas forem desclassificadas, a **administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis** para a apresentação de **nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis." Grifamos.

Observe-se, assim, que o Estatuto das Licitações e Contratos elencou taxativamente as hipóteses em que as propostas dos licitantes poderão ser desclassificadas.

Em sendo parcial a desclassificação, o certame continua com os licitantes habilitados e classificados. Se todos os licitantes forem **inabilitados**, aplica-se a regra enunciada pelo § 3 do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93, que vem gerando fecundas discussões em sede doutrinária e jurisprudencial.

Em primeiro lugar, deve-se dizer que o § 3 do artigo 48, acima transcrito, encerra à Administração Pública **uma faculdade e não um dever**. Isto é, ao administrador público caberá, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, decidir, fundamentadamente, se, diante da inabilitação de todas as licitantes, **realizará outro certame** ou se, **ao contrário, buscará escoimar os vícios das participantes, aproveitando-se, assim, o procedimento já em curso**.

Por outro lado, torna-se importante observar, desde logo, que o artigo 48, § 3, da Lei Geral de Licitações, enuncia um importante objetivo a ser tutelado pela Administração Pública: **garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório. ESTES SÃO OS NORTES QUE DEVEM GUIAR A CORRETA INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO**.

Com efeito, desde que os vícios existentes em todas as empresas sejam **razoavelmente** sanáveis e que tenha havido ampla publicidade do certame (**nos termos da modalidade de licitação escolhida**), não há falar-se em violação dos **princípios da competitividade e isonomia**, uma vez que todos aqueles que desejavam



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891

contratar com a Administração Pública foram inabilitados no procedimento terço, segundo o artigo 48, § 3, da Lei de Licitações, a possibilidade de escoimar os vícios que as maculam.

Importante notar que o § 3 do artigo 48 da Lei de Licitações respeita o **princípio da isonomia**, na medida em que não impõe discriminação prévia ou posterior a possíveis licitantes e aqueles que se aventuraram a participar do certame e, por consequência, não discrimina qualquer licitante, na medida em que faculta a todos os participantes a possibilidade **de afastar os vícios detectados**.

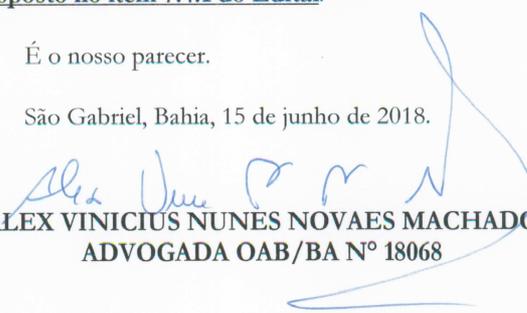
O dispositivo contido no artigo 48, § 3, da Lei Federal nº 8.666/93 não é, assim, inconstitucional e, ao contrário, atende ao **princípio constitucional da razoabilidade**, diante da dicção do artigo 37, inciso XXI, da CRFB/88; atende, também, aos **princípios da realidade, economicidade e do aproveitamento** dos atos válidos que compõem um procedimento administrativo.

Conforme já se adiantou, o artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 prestigia e impõe efetividade aos **princípios da economicidade, do formalismo moderado e eficiência**, que apregoam, na medida do possível, a desburocratização da atividade administrativa com medidas que, sem afetar o **princípio da estrita legalidade**, logre obter resultados positivos, legítimos e válidos ao menor custo possível, atendo-se, assim, ao interesse público aferido no caso concreto.

Assim sendo, somos favoráveis ao indeferimento parcial do recurso apresentado **para provê-lo apenas no sentido** de aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, **concedendo o prazo de até oito dias úteis para apresentação formal do quanto disposto no item 7.4.1 do Edital**.

É o nosso parecer.

São Gabriel, Bahia, 15 de junho de 2018.


ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO
ADVOGADA OAB/BA Nº 18068



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PROCESSO Nº _____/2017
DATA AUTUAÇÃO: ____/____/____
Fls. nº _____ Rubrica: _____

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 0004/2018

Processo Administrativo nº: 0336/2018

Trata-se do processo licitatório que tem por objeto a contratação de empresa do ramo de engenharia para recuperação de estradas vicinais nos seguintes povoados: Lagoa de Fora a Curalinho, passando por Triângulo e Jaguaraci, totalizando 23,08 km, conforme Proposta SICONV nº 778226, Instrumento 2.015.00/2012, celebrado entre CODEVASF e o Município de São Gabriel-BA.

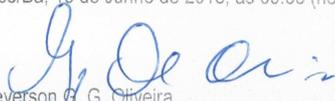
Conforme formulada na ata de abertura da sessão, em 14/06/2018, esta comissão tomou a decisão de inabilitar a empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, pelo fato do descumprimento do item 7.4.1, do edital.

Em argumentação imediata, a referida empresa, manifestou que apresenta todos os quesitos referentes à qualificação financeira, notadamente nas suas demonstrações contábeis, patrimoniais e DRE, demonstrando liquidez e capacidade financeira para assumir o compromisso, bem como devidamente assinada por Bacharel em Ciências Contábeis, legalmente habilitado para tal fim. Também, em ato contínuo, solicitou a administração se utilizar do que faculta o § 3º, do artigo 48, da Lei 8.666/93.

O presidente da Copel, decidiu colegiadamente, que suspenderia a sessão, remeteria os documentos ao setor jurídico para pudesse emitir um parecer especializado sobre o tema apresentado, se propondo a analisar a responsabilidade do efeito da aplicação da lei sobre atos públicos, com a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas por esta comissão, visto que apenas uma empresa compareceu a este certame, garantindo assim a aplicação dos princípios da economicidade e eficiência.

Após o pronunciamento desta procuradoria municipal, a Comissão Permanente de Licitação, torna público que acatou o parecer emitido pela procuradoria jurídica municipal, dando **provimento parcial** ao recurso administrativo apresentado pela empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, aplicando o “artigo 48, § 3º, da Lei 8.666/93, concedendo o prazo de até 8 (oito) dias úteis para apresentação formal do quanto disposto no item 7.4.1, do edital”.

Irecê/Ba, 15 de Junho de 2018, às 09:55 (nove horas e cinquenta e cinco minutos).


Cleverson G. G. Oliveira
Presidente


Lijia Alves Oliveira Barreto
Membro


Eugênio Oliveira de Souza
Membro

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122

